



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.900751/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. IRRF.COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

Nega-se a restituição do imposto de renda retido na fonte se o requerente não comprovar que submeteu à tributação do IRPJ o rendimento sobre o qual incidiu a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Processo nº 10925.900751/2008-15
Acórdão n.º 1301-002.070

S1-C3T1
Fl. 132

Trata-se de Recuso Voluntário contra Acórdão da DRJ/RPO que indeferiu a manifestação de inconformidade, apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, e não homologou as compensações levadas a litígio.

Pela clareza do relatório do *orgão a quo*, às fls. 513/514, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

“Trata-se da Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) 10639.63054.291203.1.3.02-0026, apresentada pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, informado na DCOMP com demonstrativo de crédito no valor originário de R\$ 238.393,62.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 759970790, de 09/05/2008, o direito creditório foi reconhecido em parte e as compensações foram homologadas até o limite do crédito concedido, mediante o seguinte fundamento fático:”

Abaixo, o quadro demonstrativo do valores constantes na PER/DCOMP e os que foram apurados pela delegacia de origem:

SC FLORIANÓPOLIS DRJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOAÇABA

Fl. 132

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 759970790

DATA DE EMISSÃO: 09/05/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 83.310.441/0001-17	NOME/NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10639.63054.291203.1.3.02-0026	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE 10925-900.751/2008-15
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	264.799,45	0,00	0,00	0,00	0,00	264.799,45
CONFIRMADAS	0,00	207.839,97	0,00	0,00	0,00	0,00	207.839,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 238.393,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 265.198,21

IRPJ devido: R\$ 26.405,82

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 181.434,15

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.938,34	11.187,66	56.089,87

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DEMONSTRATIVO ACIMA:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 30/07/2016

por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 01/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10925.900751/2008-15
Acórdão n.º 1301-002.070

S1-C3T1
Fl. 133

- a) período de apuração do crédito – ano-calendário de 2000
- b) tipo de crédito: saldo negativo de IRPJ
- c) total do IRFONTE na DCOMP : R\$ 264.799,45
- d) total do IRFONTE confirmado: R\$ 207.839,97 [=R\$ 264.799,45 (-) R\$ 56.959,48]
- e) valor original do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 238.393,62 [= R\$ 264.799,45 (-) R\$ 26.405,82]
- f) somatório das parcelas do composição do crédito na DIPJ: R\$ 265.198,21
- g) IRPJ devido: R\$ 26.405,82

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0321-23	3426	53.989,12	0,00	53.989,12	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/0321-23	6800	839,00	0,00	839,00	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	2.131,36	0,00	2.131,36	Retenção na fonte não comprovada

Impresso em 13/06/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA

Total 56.959,48 0,00 56.959,48

SC FLORIANOPOLIS DRJ
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 207.839,97

Retornar

Fl. 21



Todos os direitos reservados à Receita Federal do Brasil ©
Última atualização em 28/04/2008

- h) valor do saldo negativo disponível: R\$ 181.434,15 [= R\$ 238.393,62 (-) R\$ 56.959,48]

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 10639.63054.291203.1.3.02-0026 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 29/12/2003
Data de valoração: 29/12/2003
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 181.434,15
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 280.370,18

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor uti na data c
									Principal
	10925-900.981/2008-84	2172	01-10/2001	REAL	14/11/2001	Principal	106.714,49	106.714,49	106.714,49
	10925-900.981/2008-84	2172	01-11/2001	REAL	14/12/2001	Principal	59.078,90	59.078,90	59.078,90
	10925-900.981/2008-84	8109	01-11/2001	REAL	14/12/2001	Principal	25.970,12	25.970,12	10.215,99
	10925-900.981/2008-84	8109	01-12/2001	REAL	15/01/2002	Principal	40.184,21	40.184,21	0,00

i) valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008:

- principal: R\$ 55.938,34 multa: R\$ 11.187,66 juros: R\$ 56.089,87

Enquadramento legal da não homologação: artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Artigo 5º da IN SRF nº 600, de 2005. Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, constam os seguintes dados:

Imposto de renda retido na fonte – parcela confirmada: R\$ 207.839,97

Imposto de renda retido na fonte – parcelas não confirmadas: R\$ 56.959,48

Continua a DRJ, no relatório do acórdão recorrido:

“Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 20/05/2008, a interessada apresentou, em 17/06/2008, manifestação de inconformidade, protestando, inicialmente, pelo sobrestamento da cobrança da parcela do tributo compensado e não homologado até final decisão administrativa.

No mérito, alega que o saldo negativo decorre do IRRF, cujo montante retido no ano-calendário perfaz R\$ 264.799,45, conforme consignado na correspondente DIPJ e constante dos Informes de Rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, cópia em anexo.

Apresenta demonstrativo analítico de todas as retenções no período.

Acusa que o crédito compensado está extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN, razão porque requer a reforma do DDE guerreado e o cancelamento da exigência do tributo.”

Decisão de primeira instância às fls. 92/105, assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.*

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do

direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. BASE DE CÁLCULO ALTERADA. FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA.

Constatada a existência de modificação da base de cálculo do imposto, decorrente de lançamento de ofício, ainda pendente de decisão definitiva, ocasionado justamente pela constatação de falta de tributação de rendimento de aplicação financeira, cuja dedução do IRRF ora se pleiteia, procedimento do qual resultou imposto a pagar no respectivo ano-calendário, ao invés de saldo negativo,

afastada está a certeza e liquidez requerida no art. 170 do CTN.”

Ciência da decisão da DRJ em 26/09/2014, à fl. 112. Recurso a este colegiado às fls. 113/126, com entrada no órgão preparador no dia 27/10/2014. Na oportunidade, aduz o seguinte:

1) quando do exame da compensação em apreço, a delegacia de origem deixou de reconhecer a importância de R\$ 56.959,47 a favor da Recorrente. Tal importância se deriva de rendimentos de aplicações financeiras, resultando da soma entre as parcelas a seguir arroladas:

- R\$ 839,00 relativos a fundo de investimento – código de receita 6800 – retidos pelo Banco do Brasil;

- R\$ 2.131,36, relativos a fundo de investimento – código de receita 6800 – retidos pelo Bradesco;

- R\$ 53.989,12, relativos à retenção a aplicações em renda fixa - código de receita 3426 – retidos pelo Banco do Brasil;

2) tais valores já foram apresentados à DRJ pela via da manifestação de inconformidade. No entanto, a autoridade julgadora não admitiu a compensação das parcelas retidas com o código 6800 (R\$ 839,00 e R\$ 2.131,36), por falta de juntada dos informes de rendimentos válidos;

3) por outro lado, a mesma autoridade reconheceu a retenção do valor de R\$ 53.989,12, à vista dos informes de rendimentos trazidos aos autos. Porém, após consulta no sistema COMPROT, verificou-se a existência do processo nº 13982.000788/2004-21, pendente de julgamento no CARF, relativo a auto de infração mediante o qual modificou-se a base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, em razão da falta de tributação de rendimentos de aplicação financeira, entre outros motivos;

4) ao final, a autoridade julgadora deixou assentado que a compensação requer a certeza e a liquidez do crédito tributário, a teor do artigo 179 do CTN, para concluir que a situação ora exposta não confirma a existência de saldo negativo de IRPJ, o que a levou a indeferir a compensação;

5) na fundamentação do acórdão aqui recorrido, a autoridade *a quo* expressou que, no lançamento de ofício acima comentado, recompôs-se a base de cálculo do IRPJ com a adição da receita exigida de ofício de R\$ 1.344.449,73, resultando em saldo de IRPJ a pagar de R\$ 411.002,02;

6) facilmente se infere das circunstâncias a conexão entre o processo suprarreferido e o presente, consoante o disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, aplicável ao caso, subsidiariamente;

7) sendo assim, não resta alternativa a não ser requerer, também em caráter subsidiário, o cumprimento do artigo 105 do CPC/1973, com a súplica de que se reúnam os feitos para julgamento simultâneo, evitando-se decisões divergentes;

8) ato contínuo, pede-se, ainda, a distribuição deste por dependência ao processo 13982.000788/2004-21, em trâmite na 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção;

9) caso não seja este o entendimento do colegiado, requer-se, pelos mesmos motivos, o sobrestamento deste feito até o julgamento final administrativo do processo nº 13982.000788/2004-21, conforme artigo 265 do CPC/1973;

10) independentemente do pleito acima, chama a atenção o fato de ter havido efetiva retenção de imposto na fonte, decorrente de rendimentos de aplicações financeiras;

11) ademais, os documentos fornecidos, na época, pelas fontes pagadoras, para a comprovação das retenções sobre aplicações financeiras em fundo de investimento, especificamente, coincidem com aqueles que foram apresentados na manifestação de inconformidade;

12) dessa forma, é lícito asseverar que se juntou aos autos, além de outros demonstrativos, o comprovante de retenção de R\$ 839,00, emitido pela fonte pagadora - o Banco do Brasil - com a assinatura do gerente de contas da instituição;

13) para a comprovação da retenção na fonte do valor de R\$ 2.131,36, juntou-se o demonstrativo de rendimentos emitido por outra fonte pagadora, o Banco Bradesco, no qual também consta a assinatura do representante legal da instituição;

14) os documentos mencionados nos itens 12 e 13 refletem o resgate de títulos pelo valor líquido, a reforçar a afirmativa de que houve efetiva retenção do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos;

15) por conseguinte, não pode prevalecer o argumento de que o imposto retido só pode ser comprovado por DIRF, pois essa tese implica afetar o beneficiário do rendimento, em sua esfera jurídica, por omissão de terceiro;

16) a linha da DRJ é a de ater-se ao formalismo excessivo, descurando-se da verdade material que emerge do conjunto de provas trazidas aos autos, deixando de reconhecer o direito creditório comprovado;

17) advirta-se que não se postula a transferência do ônus da prova ao Fisco, embora se saiba que o julgador deveria ter pautado sua conduta pela busca da verdade material, determinando a realização de diligências voltadas à confirmação das informações carreadas aos autos, em face dos documentos juntados que não foram acolhidos como hábeis para comprovar a retenção;

18) por tudo o que se relatou, pleiteia-se o recebimento do Recurso com os documentos ora reunidos e a consequente distribuição do feito, por dependência, ao processo nº 13982.000788/2004-21; se não for esse o entendimento, solicita-se o sobrestamento deste processo até a decisão final do processo acima;

19) por último, requer-se a reforma da decisão prolatada, com o reconhecimento integral das compensações pretendidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição deste Recurso Voluntário, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Segundo o acórdão recorrido, as retenções sob o código de receita 6800, nos valores de R\$ 839,00 e R\$ 2.131,36, são decorrentes do resgate de títulos de capitalização e não constam de informes de rendimentos válidos e das correspondentes DIRF, razão por que se decretou o indeferimento dos pedidos de reconhecimento dos anteditos direitos de crédito.

Diga-se, ainda, que o valor de R\$ 839,00 se refere à retenção que teria sido efetuada pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ de nº 00.000.000/0321-23, enquanto o segundo valor, de R\$ 2.131,36, refere-se à retenção supostamente realizada pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Os documentos que comprovariam tais retenções estão acostados às fls. 60 [62 - numeração eletrônica] e 77 [79 - numeração eletrônica], respectivamente.

Impossível acolher o documento de fl. 60 [62], diante da perda de sua originalidade, com a aposição de informações datilografadas entre os demais dados originais, emitidos com o emprego de impressora. Já o documento de fl. 77 [79] deve ser acolhido, porque é original, emitido pela própria fonte pagadora, sem sinais de inserção de dados posteriormente à emissão.

Por outro lado, a autoridade *a quo* não rejeitou o documento às fls. 58/59 [60/61 - numeração eletrônica], acolhendo-o para fins de comprovação da retenção do imposto na fonte, na importância de R\$ 53.989,12, correspondente ao CNPJ 00.000.000/0321-23 e relacionada ao código de receita 3426. Com efeito, a autoridade de primeira instância reconheceu a validade da prova dessa retenção, mas negou o direito creditório embasando-se na existência de lide administrativa, pendente de julgamento no processo administrativo nº 13982.000788/2004-21, no qual se apreciam exigências de IRPJ e CSLL.

Todavia, considero que há fundamento relevante apto a impedir o reconhecimento do crédito pretendido: a comprovação de que o rendimento submetido à tributação do imposto de renda na fonte tenha sido também computado na apuração do lucro real, afinal não se pode perder de vista que a autuação que se discute no bojo do processo nº 13982.000788/2004-21 decorre, dentre outras causas, da omissão ao dever jurídico de oferecer os rendimentos derivados de aplicações financeiras, auferidos entre 1996 e 2000, à tributação do imposto de renda, por não computá-los no lucro real. Além disso, cabe destacar que o processo nº 13982.000788/2004-21 já foi julgado por esta Turma contrariamente às pretensões da Recorrente, mantendo-se o lançamento pela omissão ao dever de tributar receitas financeiras.

O fundamento da falta de comprovação do cômputo no lucro real dos rendimentos havidos em aplicações financeiras também se estende às quantias de R\$ 839,00 e R\$ 2.131,36, adrede citadas. Disso decorre a negativa ao provimento ao recurso, pois não se pode pretender a restituição de um valor que constitui uma antecipação de imposto não pago.

Processo nº 10925.900751/2008-15
Acórdão n.º **1301-002.070**

S1-C3T1
Fl. 139

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

CÓPIA